SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087485 - MG(2025/0371242-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ANA EDUARDA MADEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	FERNANDA HELENA BACHIAO D OLIVO
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO BONFIM - MG107544

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE TORTURA CONTRA BEBÊ DE UM ANO DE IDADE. DOSIMETRIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. AGRESSÕES SISTEMÁTICAS DURANTE SEIS MESES. FRATURAS CRANIANAS, QUEIMADURAS E REBAIXAMENTO DE SENSÓRIO. TRAUMA PSICOLÓGICO IRREPARÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DO TIPO PENAL. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E DESAMPARO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL.

Agravo regimental provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA54769014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/03/2026 18:50:23
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 158bc81d-d254-4911-887b-c55b44144e1c

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087485 - MG (2025/0371242-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ANA EDUARDA MADEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	FERNANDA HELENA BACHIAO D OLIVO
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO BONFIM - MG107544

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE TORTURA CONTRA BEBÊ DE UM ANO DE IDADE. DOSIMETRIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. AGRESSÕES SISTEMÁTICAS DURANTE SEIS MESES. FRATURAS CRANIANAS, QUEIMADURAS E REBAIXAMENTO DE SENSÓRIO. TRAUMA PSICOLÓGICO IRREPARÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DO TIPO PENAL. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E DESAMPARO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL.
Agravo regimental provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal que não conheceu do agravo interposto contra a decisão de inadmissão do recurso especial na Apelação Criminal n. 1.0000.24.406144-6/001 (fls. 1.237/1.283).

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que impugnou especificamente o óbice da Súmula 7/STJ apontado pelo Tribunal estadual no juízo de admissibilidade, demonstrando por meio de cotejo analítico e quadro comparativo que a matéria recursal possui natureza exclusivamente jurídica. Sustenta que não há necessidade de incursão probatória, mas apenas revaloração de fatos incontroversos

Documento eletrônico VDA53241880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/12/2025 01:45:40
Código de Controle do Documento: b592e95d-8075-4c89-80e3-abfd47b4223a

reconhecidos no acórdão, especialmente quanto à negativação das circunstâncias judiciais de culpabilidade e consequências do crime de tortura praticado contra criança de apenas um ano de idade.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e permitir o seguimento do recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 1.391/1.401, pelo provimento do agravo regimental para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De início, observo que o órgão ministerial logrou demonstrar que sua pretensão recursal fundamenta-se exclusivamente nas premissas fáticas já assentadas no acórdão, sem qualquer pedido de revolvimento probatório, mas tão somente de requalificação jurídica das circunstâncias reconhecidas, sendo juridicamente possível alcançar conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem a partir das mesmas premissas fáticas, razão pela qual o óbice da Súmula 7/STJ não se aplica ao caso.

Assim, o agravo em recurso especial deve ser conhecido, uma vez que reúne os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O recurso especial comporta provimento.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e às consequências do crime de tortura praticado contra um **bebê de um ano**.

O Tribunal de origem, embora reconhecendo expressamente que *o grau de censurabilidade e reprovação da conduta é gravíssima e extrapolou a normalidade danosa do tipo* e que *as consequências são graves porque o dano psicológico é irreparável e levará esse trauma pelo resto da vida*, entendeu que tais fundamentos – embora verdadeiros – não seriam suficientes para sopesar negativamente na pena-base, por serem *ínsitos ao crime em questão* (fl. 1.282).

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que *o conceito de culpabilidade, como circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal, está relacionado com a reprovabilidade/censurabilidade da conduta do agente, de forma que*

Documento eletrônico VDA53241880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/12/2025 01:45:40
Código de Controle do Documento: b592e95d-8075-4c89-80e3-abfd47b4223a

deve o magistrado, quando da aplicação da pena-base, dimensioná-la pelo ***nível de intensidade da reprovação penal e expor sempre os fundamentos que lhe formaram o convencimento****. Trata-se de aferir o grau de reprovabilidade do fato criminoso praticado pelo réu* (HC n. 834.126/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 13/9/2023 – grifo nosso).

No presente caso, as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias justificam a elevação da pena-base realizada pelo Juízo de primeiro grau. Conforme reconhecido no próprio acórdão recorrido e fartamente demonstrado nos autos, a vítima, criança de apenas um ano de idade, foi submetida a agressões reiteradas durante seis meses (tais como **"surras" intensas**, **fraturas, mordeduras** e **queimaduras**, rebaixamento de sensório com risco de morte). Ora, a submissão de um bebê a agressões sistemáticas durante seis meses, causando-lhe fraturas cranianas, queimaduras e sofrimento físico e mental desproporcional, revela culpabilidade que extrapola os limites razoáveis do próprio tipo penal, justificando a valoração negativa da culpabilidade.

As consequências são igualmente graves, pois se constatou que o trauma psicológico causado ao infante é **irreparável** (fl. 1.282), segundo reconhecido no próprio acórdão recorrido.

A proteção integral à criança, consagrada no art. 227 da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, violência e crueldade. Tal comando constitucional deve informar a aplicação da pena, especialmente quando o delito de tortura vitima criança em situação de absoluta vulnerabilidade, como no caso concreto, em que o infante, com apenas um ano de idade, foi irregularmente "adotado" por meio de rede social e entregue pela genitora às recorridas – procedimento conhecido como "adoção à brasileira" –, encontrando-se, portanto, em **manifesta situação de desamparo** e **hipossuficiência**, o que agrava sobremaneira a reprovabilidade da conduta e a extensão do dano causado.

Dessa forma, considerando-se que o Juízo de primeiro grau indicou elementos concretos que extrapolam o tipo penal em tela para exasperar a pena-base, o Tribunal estadual incorreu em violação do art. 59 do Código Penal, ao entender que as circunstâncias acima mencionadas seriam inerentes ao crime de tortura.

Documento eletrônico VDA53241880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/12/2025 01:45:40
Código de Controle do Documento: b592e95d-8075-4c89-80e3-abfd47b4223a

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **conhecer** do agravo e **dar provimento** ao recurso especial, restabelecendo as penas impostas às agravadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 1.069/1.089).

Documento eletrônico VDA53241880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/12/2025 01:45:40
Código de Controle do Documento: b592e95d-8075-4c89-80e3-abfd47b4223a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.087.485 / MG

Número Registro: 2025/0371242-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00037135420188130441 10000244061446004 37135420188130441

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ANA EDUARDA MADEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	FERNANDA HELENA BACHIAO D OLIVO
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO BONFIM - MG107544

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ANA EDUARDA MADEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	FERNANDA HELENA BACHIAO D OLIVO

Documento eletrônico VDA54685962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 00:57:41
Código de Controle do Documento: 57d1790a-eadb-48f0-b5cb-1c4b0936b6d6

ADVOGADO : PAULO RICARDO BONFIM - MG107544

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54685962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 00:57:41
Código de Controle do Documento: 57d1790a-eadb-48f0-b5cb-1c4b0936b6d6